



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000991/2010-44
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2401-000.231 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de julho de 2012.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração AI n.º 37.291.960-0, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, para a exigência de contribuições patronais para a Seguridade Social, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 120 e segs., os fatos geradores de contribuições sociais objeto do lançamento foram:

- a) pagamento de seguro de vida em grupo para os empregados e diretores da empresa, sem que o benefício fosse previsto em norma coletiva de trabalho;
- b) pagamento de plano de assistência médica para os dependentes dos segurados a serviço da empresa; e
- c) pagamentos a cooperativas de trabalho por serviços realizados pelos cooperados.

Acrescenta-se ainda que a multa foi aplicada levando-se em conta a alteração legislativa promovida pela MP n.º 449/2008, optando-se pela regra mais favorável ao sujeito passivo, no comparativo entre o cálculo efetuado de acordo com a legislação vigente quando da ocorrência dos fatos geradores e aquele previsto nas regras atualmente aplicáveis.

A empresa ofertou impugnação, fls. 365 e segs., tendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, fls. 457 e segs, mantido integralmente o lançamento.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso, fls. 494 e segs., no qual, em apertada síntese, alegou que:

- a) é equivocado o entendimento da Autoridade Fiscal de que a verba paga a título de seguro de vida em grupo somente poderia ser excluída do salário-de-contribuição, caso estivesse prevista em norma coletiva de trabalho;
- b) sobre a citada verba não se verifica a ocorrência dos requisitos de retributividade pelo trabalho executado ou habitualidade no pagamento, sem os quais inexiste no mundo fático a hipótese de incidência de contribuições sociais;
- c) o pagamento do seguro de vida independe dos serviços prestados à empresa, sendo fornecido por esta como mero conforto psicológico para o empregado ou dirigente e a sua família;
- d) os valores pagos pela empresa a esse título não são recebidos pelo segurado, mas pela seguradora, sendo que o eventual recebimento da indenização somente ocorrerá, caso se concretizem os eventos mórbidos previstos no contrato, afastando-se, assim, por completo a sua natureza salarial;
- e) a jurisprudência é uníssona quando o tema é a não incidência de contribuições sociais sobre os valores relativos a seguro de vida em grupo;
- f) nem mesmo para fins trabalhistas pode se incluir a referida verba no conceito de salário;

g) as exigências para exclusão do seguro de vida em grupo da tributação previdenciária previstas no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, são ilegais, posto que esse ato normativo não poderia inovar no ordenamento, criando empecilhos a fruição de uma benesse, os quais não foram previstos em lei. É esse o entendimento que tem prevalecido no Judiciário;

h) do mesmo modo, o oferecimento de planos de saúde pelas empresas aos seus empregados e dependentes não tem finalidade de retribuir o trabalho prestado, sendo considerado um benefício social. Por esse motivo, inadmissível a sua inclusão no salário-de-contribuição;

i) a jurisprudência tem manifestado reiteradamente o entendimento contrário à natureza salarial do fornecimento de assistência médica aos segurados;

j) considerando que a utilização do plano de saúde pelos segurados e dependentes somente ocorre nos casos de doença, afasta-se da verba sob comento o requisito da habitualidade;

k) não havendo habitualidade, não há de se inserir o fornecimento de assistência à saúde no conceito de remuneração, inexistindo incidência de contribuições sobre a mesma;

l) nem mesmo a interpretação literal da alínea “q” do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 justifica a tributação da verba sob enfoque;

m) a jurisprudência do STJ e do TST não faz qualquer distinção entre a natureza jurídica do fornecimento de plano de saúde aos trabalhadores e aos dependentes destes;

n) a invocada interpretação literal do dispositivo da Lei n.º 8.212/1991 não se aplica a situação sob comento, posto que não se está diante de norma de isenção, mas clara situação que não se situa no campo de incidência das contribuições sociais;

o) mesmo que se considere a norma inserta na alínea “q” do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 regra de isenção, deve-se adotar a interpretação teleológica para afastar a tributação, posto que seria grande a incoerência de se desestimular a concretização do valor fundamental da saúde, que recebeu da Carta Magna a mais alta consideração;

p) por outro lado, há de se convir que a regra que exclui a incidência de contribuição sobre a assistência médica fala na concessão ao trabalhador, que engloba a saúde do próprio obreiro, mas também daqueles que dele dependam;

q) a jurisprudência tem se inclinado nesse sentido, reconhecendo que não tem natureza de salário nem o plano de saúde ofertado ao trabalhador, tampouco o disponibilizado aos dependentes;

r) a norma que instituiu a contribuição das empresas tomadoras de serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho deve ser afastada, posto que padece de gritante inconstitucionalidade formal, haja vista que deveria ter sido veiculada por lei complementar em respeito aos ditames dos artigos 154 e 195 da Lei Maior;

s) há também uma inconstitucionalidade substancial na referida contribuição, na medida que a mesma desestimula o ato cooperativo, contrariando o § 2.º do art. 174 da Constituição Federal;

t) tendo-se em conta a pendência de julgamento da ADI n.º 2.594, deve-se sobrestar o presente processo até que o STF dê a palavra final sobre a questão;

u) o cálculo da multa nos termos da legislação precedente foi feito de forma incorreta, acabando por prejudicar o sujeito passivo, quando da comparação da multa mais benéfica, portanto, não pode prevalecer o patamar de 75% imposto no presente lançamento;

v) não tem amparo legal a aplicação de multa progressiva no tempo, devendo o seu limite ser 24% da contribuição devida;

w) é ilegítima e inconstitucional a aplicação da taxa SELIC para fins tributários;

x) a legislação prevê a aplicação de juros apenas sobre o tributo, não se concebendo que os mesmos incidam sobre a multa de ofício.

Ao final, requer o cancelamento do AI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

O recurso merece conhecimento, por atender às exigências de tempestividade e legitimidade.

Compulsando cuidadosamente os autos pude perceber uma informação que pode alterar o destino da lide e que não está suficientemente esclarecida. Explico.

Consta na fl. 474 tela do sistema informatizado da RFB dando conta de que o crédito discutido encontra-se incluído no parcelamento especial da Lei n.º 11.941/2009, malgrado o órgão preparador em suas manifestações em nenhum momento tenha se reportado a esse fato.

Diante dessa circunstância, é prudente que o processo seja devolvido à origem para que haja pronunciamento sobre a atual situação do crédito objeto da lide.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo